DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8160/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16754/2013
PROTOCOLO	:	1449409
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 129/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 85/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA.
CONTRATADA	:	REGINALDO ALVES SILVA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.580,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO E CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 85/2013** – (peça 08), da formalização do **Contrato Administrativo nº 129/2013** - (peça 18) e do **1º Termo Aditivo** – (peça 27)**,** bem como da respectiva **execução financeira** do referido pacto.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 85/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mecânica, para manutenção corretiva e preventiva dos maquinários e veículos das Secretarias Municipais, conforme Cláusula Segunda - (peça 18 - fls. 2).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 47.580,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais), de acordo com a Cláusula Sétima - (peça 18 - fls. 4).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 8 (oito) meses, conforme

definido na Cláusula Quarta - (peça 18 - fl. 5).

O **1º Termo Aditivo -** (peça 27) teve como objeto a prorrogação do Contrato nº 129/2013 por mais 6 (seis) meses, com seu término previsto para 15/10/2014, não implicando em aumento de despesas.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O Corpo Técnico procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual, emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 7586/2015** - (peça 34).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10762/2015** - (peça 35), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 85/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mecânica, para manutenção corretiva e preventiva dos maquinários e veículos das Secretarias Municipais, conforme Cláusula Segunda - (peça 18 - fls. 2).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (peça 27) tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo

Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

A execução financeira está assim demonstrada - (peças 24 e 29):

Valor Contratual	R$ 47.580,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 24.710,40
Valor Final Contratado	R$ 22.869,60
Valor Empenhado	R$ 22.869,60
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 22.869,60
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 22.869,60

O Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos - (peça 41 - fls. 7), *in verbis:*

> **Da 1ª e 2ª fase c/termo aditivo:**
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório Pregão Presencial nº 85/2013**, **da formalização do Contrato Administrativo nº 129/2013** (pç. 18), e **formalização do 1º Termo Aditivo**, celebrados entre o **Município de Paraíso das Águas** (CNPJ nº 17.361.639/0001-03) e a empresa **Adilson Rocha da Silva ME** (CNPJ nº 17.938.922/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada;
>
> **Da 3ª fase**
> Concluímos, ainda pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 129/2013** (pç. 18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, a saber: (peça 35 - fls. 1)

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço e do(s) termo (s) aditivo (s),** nos termos do art. 120, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e no artigo 122, III, alínea 'a' de acordo com o parágrafo único da lei federal nº 8666/93.

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do instrumento contratual*, do *1º Termo Aditivo* e respectiva *execução financeira*, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 85/2013**, bem como da formalização do **Contrato Administrativo nº 129/2013** celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS**, CNPJ/MF n.º 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Reginaldo Alves Silva – ME,** CNPJ/MF n.º 05.682.199/0001-07, representada pelo Senhor Reginaldo Alves Silva, CPF/MF nº 288.814.351-87, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 129/2013**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 129/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator